

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Mortágua

Ano	2018 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="https://www.aguasdoplanalto.pt/pages/10-tarifario?locale=pt">https://www.aguasdoplanalto.pt/pages/10-tarifario?locale=pt</a>
Data de receção/ última consulta	25-01-2021
Observações:	Existe uma tarifa familiar mas não se aplica às famílias deste Município. Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

### Tarifário Fixo

#### Tarifa Fixa - Domésticos

##### Cientes Domésticos

Até 25 mm	6,9600 €
30 mm	15,0000 €
De 30 a 50 mm	30,0000 €

#### Tarifa Fixa - Não Domésticos

##### Cientes Não Domésticos

Até 20 mm	6,9600 €
20 a 30 mm	15,0000 €
30 a 50 mm	30,0000 €
50 a 100 mm	45,0000 €
100 a 300 mm	60,0000 €

### Tarifário Volumétrico

#### Tarifa Volumétrica - Domésticos

##### Domésticos

1º escalão: de 0 a 5 m <sup>3</sup>	0,6380 €
2º escalão: de 6 a 15 m <sup>3</sup>	1,5374 €
3º escalão: de 16 a 25 m <sup>3</sup>	2,1524 €
4º escalão: Superior a 25 m <sup>3</sup>	5,7038 €

#### Tarifa Volumétrica - Não Domésticos

##### Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia

Escalão único	2,1524 €
---------------	----------

##### Tarifa em Alta

Escalão único	0,7146 €
---------------	----------

##### Não Domésticos

Escalão único	1,7104 €
---------------	----------

##### Tarifa Social - IPSS

Escalão único	1,5374 €
---------------	----------

### Tarifário Social

#### Tarifa Fixa - Tarifário Social

0,0000 €

#### Tarifa Volumétrica - Tarifário Social

consumos até 15m <sup>3</sup>	0,6380 €
consumos superiores a 15m <sup>3</sup>	2,1524 €

### Tarifário Famílias Numerosas

#### Tarifa Fixa - Famílias Numerosas

##### Cientes Domésticos

Até 25 mm	6,9600 €
30 mm	15,0000 €
De 30 a 50 mm	30,0000 €

#### Tarifa Volumétrica - Famílias Numerosas

##### Cientes Domésticos

###### Agregado Familiar de 5 elementos

1º escalão: de 0 a 8 m <sup>3</sup>	0,6380 €
2º escalão: de 8 a 15 m <sup>3</sup>	1,5374 €
3º escalão: de 16 a 25 m <sup>3</sup>	2,1524 €
4º escalão: Superior a 25 m <sup>3</sup>	5,7038 €

##### Cientes Domésticos

###### Agregado Familiar de 6 elementos

1º escalão: de 0 a 11 m <sup>3</sup>	0,6380 €
2º escalão: de 11 a 15 m <sup>3</sup>	1,5374 €
3º escalão: de 16 a 25 m <sup>3</sup>	2,1524 €
4º escalão: Superior a 25 m <sup>3</sup>	5,7038 €

##### Cientes Domésticos

###### Agregado Familiar de 7 elementos

1º escalão: de 0 a 14 m <sup>3</sup>	0,6380 €
2º escalão: de 14 a 15 m <sup>3</sup>	1,5374 €
3º escalão: de 16 a 25 m <sup>3</sup>	2,1524 €
4º escalão: Superior a 25 m <sup>3</sup>	5,7038 €

Para Famílias Numerosas com mais de 7 elementos os limites dos escalões terão que ser reajustados, passando o 3º e 4º escalões a ser os 2º e 3º respetivamente, devendo ser criado um 4º escalão para valores acima de 35m<sup>3</sup>.

### Outras Tarifas

Valor unitário €

Tarifa de colocação de contador	38,7915 €
Tarifa de mudança de contador	38,7915 €
Tarifa de aferição do contador se solicitado pelo consumidor	38,7915 €
Tarifa de restabelecimento após interrupção	69,8128 €
Tarifa de Celebração de Contrato	58,1798 €
Taxa de ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública	19,3883 €
Taxa de ensaio de canalizações interiores	28,0204 €
Deslocação a pedido do consumidor	54,3021 €
Tarifa de envio de carta registada por motivo imputável ao utilizador	5,0258 €

### Execução de Ramais domiciliários

Valor unitário €

<b>de diâmetro 3/4"</b>	
até 6m	260,6030 €
6-9m	304,0440 €
9-12m	364,8290 €
<b>de diâmetro 1"</b>	
até 6m	277,9686 €
6-9m	321,4096 €
9-12m	373,5064 €
<b>de diâmetro 1" e 1 1/2"</b>	
até 6m	295,3449 €
6-9m	338,7861 €
9-12m	390,8935 €

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Mortágua

Ano	2017 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="https://www.aguasdoplanalto.pt/pages/8-regulamento-servico?locale=pt">https://www.aguasdoplanalto.pt/pages/8-regulamento-servico?locale=pt</a>
Data de receção/ última consulta	25-01-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

5 — A Entidade Gestora poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação, à substituição de instrumento de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o Utilizador. Deve a Entidade Gestora avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao Utilizador.

#### Artigo 54.º

##### Leituras dos contadores

1 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 — A leitura do contador incide sobre os números inteiros registados e não abrange as casas decimais.

3 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

#### Artigo 55.º

##### Avaliação dos consumos

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

## CAPÍTULO V

### Tarifário

#### Artigo 56.º

##### Regime Tarifário

O regime tarifário decorre do estabelecido no contrato de concessão, celebrado entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e a Águas do Planalto, cuja estrutura tarifária e regras de atualização anual são discriminados nos artigos seguintes do presente Capítulo.

#### Artigo 57.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### Artigo 58.º

##### Tipos de Taxas e Tarifas

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto da faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo, para os utilizadores domésticos, diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias;

c) A sobretaxa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- c) Mudança de contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- d) Reparação ou substituição do contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, em conformidade com o disposto no contrato de concessão:

- a) Colocação do contador;
- b) Mudança de contador, a pedido do utilizador;
- c) Aferição do contador, a pedido do utilizador, a qual será devolvida em situação de mau funcionamento não imputável ao mesmo;
- d) Restabelecimento de fornecimento, após interrupção;
- e) Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública;
- f) Ensaio de canalizações interiores;
- g) Deslocação, a pedido do utilizador;
- h) Execução de ramais domiciliários de fornecimento de água.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

#### Artigo 59.º

##### Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º escalão: superior a 10 e até 20;
- d) 4.º escalão: superior a 20 e até 30;
- e) 5.º escalão: superior a 30.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos caracteriza-se pela aplicação de escalão único, expresso em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias, cujo valor é definido por natureza da atividade desenvolvida, conforme o seguinte:

- a) Comércio e indústria;
- b) Público e instituições de utilidade pública;
- c) Câmaras e Juntas de Freguesia.

#### Artigo 60.º

##### Tarifa Fixa

A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros por cada 30 dias.

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 25 mm;
- c) 3.º nível: superior a 24 e até 40 mm;
- d) 4.º nível: superior a 40 mm.

#### Artigo 61.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação está sujeita a faturação aos utilizadores, tendo por base os preços unitários constantes do tarifário anexo ao contrato de concessão, definidos em função do comprimento e do diâmetro, de acordo com o seguinte:

- a) De diâmetro  $\frac{3}{4}$ :  
Até 6 metros;  
Superior a 6 e até 9 metros;  
Superior a 9 e até 12 metros.
- b) De diâmetro 1:  
Até 6 metros;  
Superior a 6 e até 9 metros;  
Superior a 9 e até 12 metros.

c) De diâmetro 1 e 1/2:

Até 6 metros;  
Superior a 6 e até 9 metros;  
Superior a 9 e até 12 metros.

2 — No caso de construção de ramais com diâmetros e/ou comprimentos não incluídos no ponto anterior, serão orçamentados pela entidade gestora, caso a caso.

3 — Os preços faturados pela construção dos ramais domiciliários incluem a ligação à conduta, com a respetiva tomada de carga, válvula de suspensão no muro da propriedade do utilizador, protegida por portinhola, o troço de tubagem na horizontal, os acessórios de ligação, terminando na caixa do contador, quando este se encontrar acessível do exterior da propriedade, ou, nos restantes casos, na torneira de suspensão.

#### Artigo 62.º

##### Taxas e Tarifas a Favor de Terceiros

1 — É cobrada, através da Entidade Gestora, a tarifa de saneamento de águas residuais e a tarifa de recolha de resíduos sólidos, cujo tarifário é aplicado de acordo com comunicação dos Municípios da área de concessão.

2 — A receita destas tarifas reverte a favor do respetivo município cujos serviços foram faturados pela entidade gestora de abastecimento de água.

#### Artigo 63.º

##### Outras Obrigações

1 — As outras obrigações referem-se a impostos ou taxas exigíveis pelo Estado.

2 — No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos ou taxas da atividade industrial da água, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos Utilizadores e incorporados de imediato na estrutura do tarifário.

3 — O IVA será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

4 — O custo económico da repercussão da taxa de recursos hídricos será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

#### Artigo 64.º

##### Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema de tratamento.

2 — O consumo deste tipo de contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

3 — No caso dos utilizadores domésticos, aos consumos do referido contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

4 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

#### Artigo 65.º

##### Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação da tarifa especial, a qual é aplicável aos consumos contidos no 1.º escalão dos utilizadores domésticos de menores rendimentos, em situação económica difícil, de acordo com as listas a fornecer pelas Câmaras Municipais.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Câmara Municipal respetiva os seguintes documentos:

a) Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte;

b) Cartão de Eleitor ou N.º de Eleitor;

c) Última Declaração de IRS ou Declaração da Isenção emitida pelos Serviços de Finanças;

d) Certidão emitida pela Repartição de Finanças comprovativa da existência ou não de bens imóveis, propriedade dos membros do agregado familiar;

e) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar que se encontrem a exercer atividade profissional remunerada, relativa aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

f) Recibos de pensões (de velhice, de invalidez, de sobrevivência, alimentos — incluindo pensões provenientes do estrangeiro) relativos aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

g) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa da prestação de Rendimento Social de Inserção;

h) Declaração comprovativa da prestação do Subsídio de Desemprego;

i) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa de rendimentos ou da sua ausência, relativo a todos os elementos com idades superior a 18 anos;

j) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência onde seja mencionado o tempo de residência no Concelho e a composição do agregado familiar;

k) Comprovativos das despesas de saúde, devidamente acompanhado pelo respetivo relatório clínico;

l) Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que se considere necessário para análise do processo.

#### Artigo 66.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água atualizado de acordo com o disposto no contrato de concessão é aprovado pela entidade titular até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelos municípios onde o serviço de fornecimento de água é prestado, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet desta e dos municípios.

## CAPÍTULO VI

### Cobranças — pagamentos

#### Artigo 67.º

##### Faturação de Consumos e Cobranças

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 55.º e 56.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

#### Artigo 68.º

##### Juros de Mora. Outros Custos

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 25 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

10 — O valor devido a que se refere o número anterior é publicitado anualmente no tarifário.

#### Artigo 69.º

##### Exigibilidade do Pagamento

1 — Quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, será exigido aos proprietários ou usufrutuários, o pagamento das respetivas faturas enquanto estes não denunciarem o contrato.

2 — Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de distribuição são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito, no prazo de 15 dias, após denúncia do contrato de arrendamento, a saída definitiva dos inquilinos, permanecendo nestes a responsabilidade pela regularização dos débitos existentes.

#### Artigo 70.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 71.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito por exigências da legislação em vigor.

#### Artigo 72.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO VII

### Penalidades, reclamações e recursos

#### Artigo 73.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

#### Artigo 74.º

##### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 75.º

##### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

#### Artigo 76.º

##### Do Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento é repartido em partes iguais pela Entidade Titular e Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VIII

### Reclamações

#### Artigo 77.º

##### Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou